



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000651/2006-45
Recurso nº 161.330 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-00.092 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrentes 2ª TURMA / DRJ BELO HORIZONTE / MG e
CASFAM - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA FÁBIO ARAÚJO
MOTTA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2000, 2001, 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO- INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade quando o lançamento é feito sem suspensão de exigibilidade do crédito tributário e com aplicação de multa de ofício, não obstante se encontrar o contribuinte protegido por liminar em mandado de segurança, obtida antes do início do procedimento fiscal. Cabível tão somente, na hipótese, o afastamento da multa de ofício e a suspensão da exigibilidade da parcela remanescente do crédito tributário.

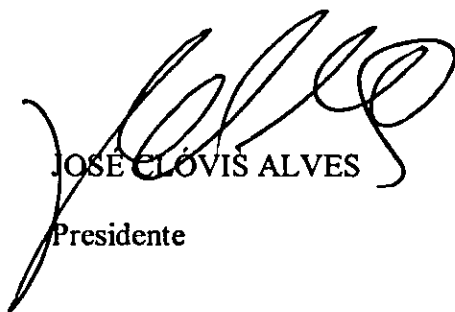
DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE A SER HOMOLOGADA PELO FISCO - REGRA GERAL DO ART. 173, I.

Se o contribuinte se declara desobrigado da apuração da CSLL e, em decorrência, não efetua pagamentos nem exerce qualquer atividade a ser homologada pelo Fisco, é aplicável a regra geral para a decadência, estatuída pelo art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO: Recurso de ofício: NÃO CONHECER do recurso por estar abaixo do limite de alçada. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos em 31.12.1999, 30.06.2000 e 30.09.2000. Os conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e José Carlos Passuello acompanharam pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

10.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



Waldir Veiga Rocha

Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

CASFAM - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA FÁBIO ARAÚJO MOTTA, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 3.418.514,80, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 04.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/06), para constituição de crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por fatos geradores ocorridos em 31/12/1999, 30/06/2000, 30/09/2000, 30/06/2001 e 31/12/2001. No total anteriormente referido se encontram também multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 30/12/2005.

Na descrição dos fatos, a Fiscalização, reportando-se ao Termo de Verificação Fiscal – TVF, relatou que constatou a insuficiência de recolhimento e de declaração da contribuição social devida, apurada mediante confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados.

Eis os principais pontos narrados pelo Fisco, no TVF de fls. 11/20.

A Fiscalizada é uma Entidade Fechada de Previdência Privada – EFPP, multipatrocinada, com finalidade assistencial e previdenciária, constituída sob a forma de sociedade civil, conforme art. 1º, do seu Estatuto Social.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 1º, determina que as Entidades de Previdência Abertas e Fechadas recolham, além das contribuições referidas no art. 23 daquela lei, o adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida em seu inciso I.

A Lei nº 7.689, de 1988, que instituiu a CSLL, definiu em seu art. 4º que “são contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária”.

O parágrafo 7º do art. 195 da Constituição Federal assim determinou: “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Assim, excetuado as entidades beneficentes de assistência social, imunes de CSLL, a incidência alcançou todas as empresas e entidades, inclusive as entidades de previdência privada abertas e fechadas, de fins lucrativos ou não.

A partir de janeiro de 1998, quando entrou em vigor a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, foi introduzida nos sistema jurídico a isenção da CSLL, para as EFPP, entre outras entidades, nos moldes dispostos nos artigos 12 e 15.

Com o advento do art. 7º da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, ficou cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção de contribuições para a seguridade social em desconformidade com as condições nela especificadas.



A única hipótese de isenção da CSLL tratada na Lei nº 8.212, de 1991, art. 55, é para as **Entidades Benéficas de Assistência Social** que atendam aos requisitos cumulativos expressos nesse artigo. E, segundo os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 2.356, de 06/04/1998, a EFPP não pode ser considerada como tal.

Para averiguação da base de cálculo, há de considerar-se que as EFPP adotam a planificação contábil padrão de que trata a Portaria MPAS nº 4.858, de 26/11/1998 (em vigor até 31/12/2001).

E, segundo as normas de regências, as EFPP devem elaborar, ao final de cada exercício, em 31 de dezembro, Demonstrativos Contábeis evidenciando o resultado final como "Saldo Disponível para Constituições", cuja elaboração segue ao modelo definido no item "3" do Anexo "C" da Portaria MPAS nº 4.858, de 1998. Tal resultado será segregado em cada um dos quatro programas nos quais sua contabilidade se agrupa, ou seja, Previdencial, Assistencial, Administrativo e de Investimentos. Esse excedente, apurado entre as receitas e despesas, será usado para constituir reservas e fundos visando a garantir o seu objetivo estatutário.

À luz do art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, as provisões a serem deduzidas do "Saldo Disponível para Constituições" são apenas as provisões técnicas, compostas pela "RESERVA MATEMÁTICA" e "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", as quais, após serem deduzidas, fornecem o resultado superavitário base para incidência da CSLL, observadas as demais hipóteses de adições e exclusões à base de cálculo previstas na legislação da CSLL.

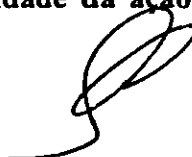
Diante disso, foram elaboradas as planilhas de fls. 21/31, que demonstram os valores que compuseram as bases de cálculo da CSLL e os montantes devidos do tributo, que constituem o crédito tributário formalizado no presente Auto de Infração.

Cientificado do lançamento em 19/01/2006, o sujeito passivo o impugnou, mediante o instrumento de fls. 119/130. Adiante compendiam-se suas razões, conforme sintetizadas pelo ilustre relator do acórdão recorrido.

De início, a Impugnante ressalta a tempestividade da defesa apresentada e faz um breve relato dos fatos.

Depois, assevera que o Fisco estaria impedido de lavrar o presente Auto de infração, pois, por força de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.38.00.042867-7, impetrado pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP, da qual a Impugnante é associada, o MM Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou ao Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte *"que se abstenha de exigir das filiadas da ABRAPP a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente a fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2002"*.

Observa que a ressalva contida na referida decisão relativamente às entidades que tiveram homologado pedido de renúncia não atinge a Impugnante, **que renunciou a eventual direito que decorra da sentença exclusivamente quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sem prejuízo da continuidade da ação quanto ao questionamento da cobrança da CSLL.**



Salienta que o art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996, veda expressamente a exigência de multa de ofício, quando o crédito tributário encontrar-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN. Nesse sentido, observa que o início do procedimento fiscal ocorreu em 06/04/2004, todavia, a sentença de primeiro grau fora proferida em 24/05/2002. Portanto, o presente Auto de Infração deve ser declarado nulo e insubsistente, já que a exigência foi formulada ignorando a existência de liminar em mandado de segurança.

A seguir, a Impugnante, com base no art. 150, § 4º, do CTN, alega a decadência do direito de o Fisco constituir supostos créditos tributários após o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Esclarece que não há que se cogitar, aqui, de aplicação do art. 173, parágrafo único, do CTN, já que não foi constatada a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte.

De outro lado, alega que “as medidas preparatórias” não obedeceram às determinações previstas no art. 7º, do decreto nº 70.235, de 1972. A Portaria SRF nº 3007, de 2001 (e alterações posteriores), determina, por sua vez, que o MPF-F tenha prazo de validade de 120 dias, sendo admitidas prorrogações tantas vezes quantas necessárias, observados os limites estabelecidos no seu art. 13, ou seja, prazo máximo de sessenta dias.

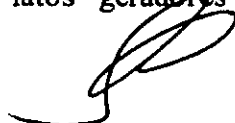
Alega que expirado o prazo de validade do MPF-F (fls. 01), em 04/08/2004, não foi providenciada sua regular prorrogação por parte do Fisco, conforme estabelece o art. 13, § 2º, da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, ou seja, com ciência da Impugnante.

Ressalta, ainda, que o MPF-C somente foi lavrado em 30/09/2005, ou seja, 5 (cinco) meses após a última prorrogação indicada às fls.03 (01/04/2005). Assim, caso sejam consideradas como válidas as prorrogações listadas às fls. 03, a emissão do MPF Complementar foi realizada fora do prazo permitido em lei. Não bastasse, tal MPF-C está emitido irregularmente, pois não indica qual é o tributo objeto do procedimento fiscal, e inexistente outro novo MPF emitido pela Fiscalização. Portanto, ainda que se venha a cogitar da aplicação do art. 173, do CTN, não poderão ser consideradas como “medidas preparatórias” válidas, para efeitos de contagem do prazo decadencial, os documentos de fls. 1, 2, 3, 45 e 47 dos autos.

Por fim, em relação à ressalva da Fiscalização, constante do TVF (fls. 20), de que o prazo decadencial aplicado ao presente caso é aquele previsto no art. 45, da Lei nº 8.212, de 1991, cumpre registrar que a mesma não tem respaldo no CTN. É cediço, tanto na doutrina como na jurisprudência, que a CSLL reveste-se de natureza tributária e, como, tal, deve se submeter aos princípios que regem o Sistema Tributário Nacional, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Depois, a Impugnante discorre vastamente discordando da exigência da CSLL de entidade fechada de previdência, que está, por lei, proibida de perseguir lucros. Sendo assim, inócorre o fato gerador da CSLL.

Concluindo sua defesa, requer, preliminarmente, seja o lançamento declarado nulo (a) em razão da existência de liminar concedida em mandado de segurança e (b) por não se tratar a presente autuação de mero ato de constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência a que alude o art. 63, da lei nº 9.430, de 1996; no mérito, seja reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a



19/01/2001, bem como seja declarada a insubsistência do auto de infração tendo em vista que a Impugnante é entidade fechada de previdência complementar que não está sujeita ao recolhimento da CSLL.

Caso as autuações venham a ser total ou parcialmente mantidas, requer ainda seja declarada a insubsistência da multa de ofício aplicada já que atendidos, neste caso, os requisitos do art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996, para exclusão da multa de ofício.

Requer, por fim, que as intimações relativas ao presente processo sejam remetidas ao escritório dos advogados que subscrevem a peça impugnatória, no endereço constante de seu rodapé.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 02-13.078, de 23/01/2007 (fls. 195/209), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PRELIMINAR DE NULIDADE Rejeita-se a preliminar de nulidade argüida pela defesa, quando o lançamento, na sua formalização, obedeceu aos requisitos legais inerentes a essa atividade.

AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

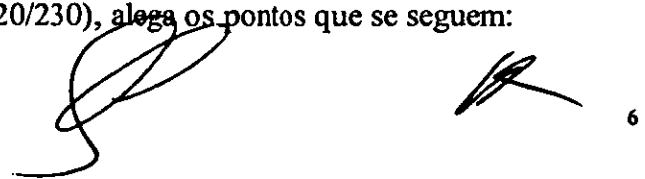
DECADÊNCIA O prazo decadencial, no que se refere à CSLL, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE POR MEDIDA LIMINAR ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO.

Segundo a legislação de regência, não se permite a aplicação de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de créditos tributários discutidos judicialmente, quando obtida pelo contribuinte medida liminar em sede de mandado de segurança, antes do início do procedimento fiscal.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/06/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 218, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/07/2007 conforme carimbo de recepção à folha 219.

No recurso interposto (fls. 220/230), alega os pontos que se seguem:



6

Reitera os argumentos já trazidos na fase impugnatória, acerca da nulidade do auto de infração, por estar a exigibilidade do crédito tributário suspensa por força de decisão judicial.

Insiste em que teria se operado a decadência para fatos geradores anteriores a janeiro de 2001, com fulcro no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Entende inaplicáveis as disposições do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, e também aquelas do art. 45 da Lei nº 8.112/1991.

Reforça sua tese de que as “*medidas preparatórias*” a que alude o art. 173 do CTN não teriam sido observadas, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235/1972. Essa inobservância, por sua ótica, residiria em irregularidades quanto à prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 500.000,00), a Turma Julgadora também recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 375/2001.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar a modificação introduzida pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, compulsando os autos (fls. 196 e 208), verifico que a procedência parcial do lançamento, em primeira instância, foi pela exoneração, exclusivamente, da multa de ofício lançada, no valor de R\$ 954.503,04, montante inferior ao limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma supracitada.

Portanto, em face da alteração do limite de alçada, o recurso de ofício deixou de ser cabível, e não deve ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, e dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente reitera os argumentos já trazidos na fase impugnatória, acerca da nulidade do auto de infração, por estar a exigibilidade do crédito tributário suspensa por força de decisão judicial.

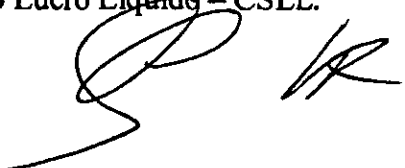
Não lhe assiste razão.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento foi feito sem suspensão de exigibilidade, apesar do autuante ter conhecimento da ação judicial impetrada pela ABRAPP, à qual a recorrente é filiada, como se depreende dos documentos juntados aos autos antes do encerramento da fiscalização, às fls. 82 e segs. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/20 não faz qualquer menção ao assunto.

Ao que parece, o entendimento do Fisco, inicialmente, teria sido de que o contribuinte teria desistido da ação, em face do documento que consta por cópia à fl. 84. No entanto, sua análise mais aprofundada revela que não é esse o caso, vide trecho a seguir transcrito:

[...] renunciam a eventual direito que porventura decorra de sentença declarando a intributabilidade das mesmas pelo imposto de renda retido na fonte, sem prejuízo dos demais pedidos postos na exordial. [...].

A lide prosseguiu, portanto, no âmbito do Poder Judiciário, no que toca à tributação pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.



Constatado esse fato na fase impugnatória, e restando também comprovada a existência de medida liminar obtida em mandado de segurança, antes do início do procedimento fiscal, a Autoridade Julgadora *a quo* bem decidiu pela exoneração da multa de ofício aplicada, em atendimento às disposições do art. 63 da Lei nº 9.430/1996. Também a Unidade Preparadora do processo providenciou a suspensão da exigibilidade do principal e juros, e, ao cientificar a interessada da decisão em primeiro grau, não a intimou a recolher a parte mantida do lançamento.

Não há, pois, qualquer causa de nulidade do lançamento, tendo a falha apontada sido sanada tão logo identificada, sem qualquer prejuízo ao contribuinte. Por outro lado, preservou-se o interesse da Fazenda Nacional, pelo lançamento do crédito tributário antes de atingido pela decadência (em parte, como se verá a seguir).

A próxima reclamação da recorrente respeita à decadência para os fatos geradores anteriores a janeiro de 2001, com fulcro no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Entende inaplicáveis as disposições do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal, e também aquelas do art. 45 da Lei nº 8.112/1991.

Aduz a interessada que, ainda que se pudesse entender aplicável o art. 173, inciso I, do CTN, as “*medidas preparatórias*” a que alude referido artigo não teriam sido observadas, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235/1972. Essa inobservância, por sua ótica, residiria em irregularidades quanto à prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Em primeira instância, a Autoridade Julgadora, em face da inexistência de qualquer pagamento, afastou a aplicação da regra estatuída pelo art. 150, § 4º, do CTN, e considerou aplicável o art. 173, inciso I, do mesmo código. Ademais, escudando-se no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, aplicou o prazo decenal, pelo que não reconheceu a decadência.

Entendo que a regra geral para a decadência é a estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Por outro lado, ao tratar das modalidades de lançamento, o mesmo Código estabelece regras específicas para o lançamento por homologação, em seu artigo 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]



§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O critério aplicável para se distinguir se um lançamento é por homologação ou de ofício deve ser a própria sistemática de apuração do tributo. Em outras palavras, o que se homologa, ou não, é a atividade do contribuinte, a qual poderá ou não incluir o pagamento. A regra do inciso I do art. 173 é aplicável aos tributos para os quais o lançamento deve preceder o pagamento. O exemplo clássico é o do IPTU, em que a Autoridade Tributária apura o valor devido, lança o tributo e notifica o sujeito passivo. Apenas então ocorre o pagamento. Se, por hipótese, o contribuinte se antecipa ao lançamento, calcula por sua conta o montante devido e faz o recolhimento antes mesmo de ser notificado, isto ocorre não por obrigação, mas por mera liberalidade, e o mecanismo previsto para apuração do tributo não se altera. O lançamento não deixa de ser de ofício, e não há também mudança no termo inicial para contagem do prazo decadencial.

O mesmo raciocínio se aplica aos tributos para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. É essa sistemática (a atividade exercida pelo contribuinte) que faz com que o lançamento seja por homologação, e não a presença ou ausência de pagamento.

Entendeu a Autoridade Julgadora *a quo* que, na ausência de pagamento, o dispositivo aplicável seria o inciso I do art. 173. Pelo acima exposto, divirjo do fundamento, mas comungo da conclusão. É que, no caso concreto, o contribuinte não apenas deixou de efetuar o pagamento, mas também não exerceu qualquer atividade a ser homologada pelo Fisco, como se pode concluir do exame das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), dos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, respectivamente exercícios 2000, 2001 e 2002 (fls. 105/107). Ali, o contribuinte se declara “*desobrigado*” da apuração da CSLL. Inexistindo qualquer atividade a ser homologada pela Administração Tributária, aplicável a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Sobre o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que estabelecia prazo decenal para a decadência das contribuições sociais de que tratava, cabe tecer algumas considerações. Em oportunidades anteriores tenho votado pela aplicação desse dispositivo, inclusive contra a jurisprudência dominante neste colegiado. Mas devo me curvar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. do dia 20/06/2008, com a seguinte redação:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Diante do entendimento definitivo e expresso da Corte Suprema e, ainda, à luz do art. 103-A da Constituição em vigor¹ e do que dispõe o Decreto nº 2.346/1997, não se há de aplicar, em qualquer caso, o prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua

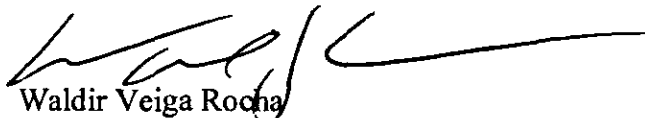
Pelo exposto, a decisão *a quo* deve ser revista. O quadro abaixo demonstra, para cada fato gerador, qual a data a partir da qual se poderia efetuar o lançamento, qual o “primeiro dia do exercício seguinte”, termo inicial para fluência do prazo quinquenal referido no art. 173, I, do CTN, o termo final desse prazo e a conclusão acerca da ocorrência ou não da decadência, considerando-se a data do lançamento em 19/01/2006.

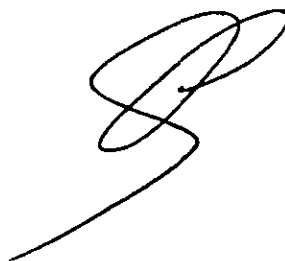
Fato Gerador	Data a partir da qual o lançamento poderia ser efetuado	1º dia do exercício seguinte - Início da contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I	Final da contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I	Decaído
31/12/1999	01/01/2000	01/01/2001	31/12/2005	sim
30/06/2000	01/07/2000	01/01/2001	31/12/2005	sim
30/09/2000	01/10/2000	01/01/2001	31/12/2005	sim
30/06/2001	01/07/2001	01/01/2002	31/12/2006	não
31/12/2001	01/01/2002	01/01/2003	31/12/2007	não

Quanto às alegações acerca das “medidas preparatórias” a que alude o art. 173 do CTN, descabe aqui qualquer consideração pois, como visto, foi considerada a data da ciência do lançamento, em 19/01/2006, e não a data de qualquer ato anterior.

Em conclusão, voto por não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e acolher a decadência para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1999, 30/06/2000 e 30/09/2000.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009


Waldir Veiga Rocha



publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).